



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.216

Recurso nº 96.293 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente INCOR - INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registro do pagamento dos títulos e a não escrituração de compras ocorridas, constituem duas das modalidades caracterizadoras da omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOR - INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 27 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE : 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Dentre as exigências fiscais formuladas, a empresa apenas impugnou as que estão assim descritas no auto de infração

"3. EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986

Omissão de receita operacional caracterizada por pagamento de títulos não contabilizados, conforme Termo de Solicitação de Esclarecimentos datado de 24.05.88, capeando cópias das duplicatas relacionadas, com excessão das duplicatas de nºs 03.524 , 04.780, 04.822 e Pl 3108 - 1/2, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º e 179 do RIR / 80, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

4.2 - Omissão de receita caracterizada por ter a Empresa deixado de oferecer à tributação valores de vendas de álcool, gasolina e óleo Diesel, apurados de acordo com os mapas anexos, que passam a fazer parte integrante deste auto.

Os valores apurados foram levantados a partir de compras não escrituradas, conforme cópias dos Mapas de Controle de Movimento Diário anexos. Desse modo, a Empresa reduziu os valores dos Lucros Bruto, Operacional, Líquido e Lucro Real.

O valor das compras não escrituradas foi reduzido da receita de vendas levantada.

Infração aos artigos 174, 174-§ 2º, 175, 176, 177, 154, 155, 157 e seu § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Após a informação fiscal e a correta instrução processual a autoridade julgadora manteve a exigência, a teor da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Infração à legislação do IR quando não se adiciona a variação monetária S/IR ao LLE e quando se omite receita operacional pela não contabilização de pagamento de títulos e de vendas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, recorre a empresa criticando a decisão singular e tornando enfáticos os argumentos oferecidos em sua impugnação no sentido de que é impossível a autuação com base em Mapas de Controle de Movimento diário, seu exame de notas fiscais e duplicatas, mesmo por que estas não existem e que de acordo com a Constituição Federal, art. 109 e Lei 2.004/53, petróleo e seus derivados não podem ser vendidos sem emissão de nota fiscal, sendo a sua venda controlada pela empresa estatal Petrobrás.

Ademais, nenhum documento exibiu que comprovasse o registro do pagamento dos títulos que informaram a exigência de omissão de receita no ex. 87.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Irreparável a decisão recorrida.

Realmente, a falta de comprovação do registro contábil de pagamento dos títulos, caracteriza omissão de receita movimentada à margem da escrituração.

Quanto à falta de oferecimento à tributação de venda de combustível, está correto o levantamento feito a partir de compras não escrituradas, conforme Mapas de Controles de Movimentos Diários que registram, dia a dia, o estoque de abertura, o produto adquirindo com suas datas e quantidades, as vendas efetuadas

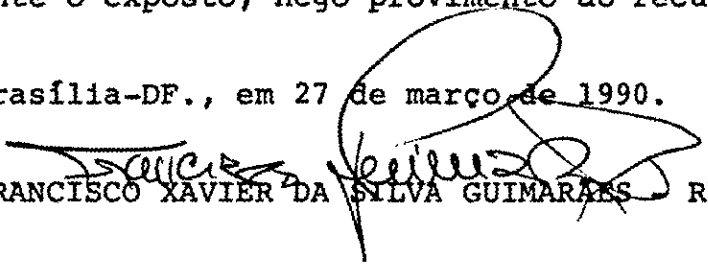


e o estoque de fechamento.

Assim, as notas fiscais registradas nesses MAI não escrituradas no Livro de Registro de Compras autoriza igualmente a tributação dos valores nelas expressos como omissão de vendas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR